



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 11030.001533/91-15

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.701

Recurso n.º : 92.136

Recorrente : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

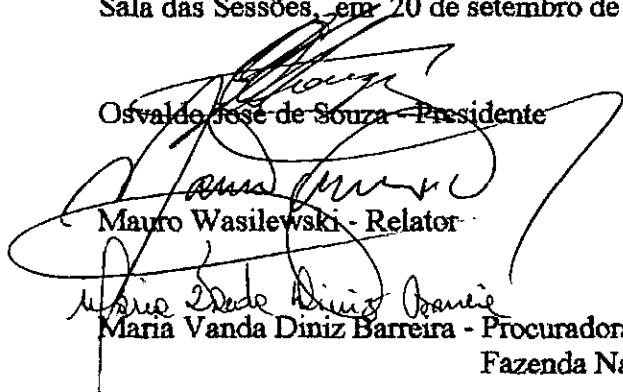
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

IPI - BASE DE CÁLCULO DA MULTA SUPERIOR AO VALOR DO IMPOSTO LANÇADO. INADIMISSIBILIDADE - A multa relativa ao não-recolhimento do imposto deve ter como base o valor deste, devidamente corrigido. Na espécie vertente, o Fisco, laborando em equívoco, apesar de ter deduzido parte relativa a crédito de imposto, propôs multa sobre o valor bruto, ou seja, superior ao valor do imposto reclamado na peça basilar do processo, a qual foi ratificada na decisão recorrida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente

Mauro Wasilewski - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/



Processo n.º 11030.001533/91-15

Recurso n.º: 92.136

Acórdão n.º: 203-01.701

Recorrente : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 208/209 que compõe a decisão de primeira instância administrativa:

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 192/193, formalizando exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de Cr\$ 9.746.211,53, acrescido da TRD, da multa proporcional e de juros de mora, com fundamento nos artigos 3.º; 9.º, I e IV; 15; 19; 22, III; 29, II; 55, I, "b" e II, "c"; 59; 62; 63; 69; 81; 82; 103, § 1.º e 2.º; 107, II; 114; 265 e 364, I, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82), em virtude do não destaque e recolhimento do tributo devido nas saídas para o mercado interno de produtos importados, e industrializados por terceiros, nos períodos de apuração compreendidos de maio de 1988 a junho de 1991.

2. Na tempestiva impugnação de fls. 196/199, a contribuinte alega que:

2.1 - "recolheu o tributo correspondente ao Auto de Infração, relativo à aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, remetido-os para estabelecimento industrial de terceiros, o qual executa operação de industrialização por encomenda de empresa remetente, ..., conforme com o incluso documento";

2.2 - "recolheu os valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela importação, às alíquotas indicadas no Auto de Infração", não aceitando o entendimento de que os estabelecimentos importadores de bens de procedência estrangeira equiparam-se a industriais, sustentando que tal equiparação somente ocorre no momento da importação, quando é pago o tributo, como o foi no presente caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.001533/91-15

Acórdão n.º : 203-01.701

2.3 - a exigência do IPI sobre a diferença entre o preço de importação e o de venda no mercado interno, depois de o produto ter sido internado, implica numa dupla bitributação, sendo a primeira quando, sobre o mesmo fenômeno da importação, incidem o Imposto de Importação (II) e o IPI sobre o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo, e a segunda quando, na sua cobrança, é utilizada a mesma base de cálculo do ICMS;

2.4 - "o IPI é imposto não-cumulativo por definição constitucional, daí, também, não ser possível aplicar-se o IPI na venda do produto importado no mercado interno, pois de deve compensar o valor devido em cada operação, com o montante cobrado nas antecedentes, o que implicaria em anular o imposto já pago";

2.5 - "merece ressalva, a existência de erro na aplicação da multa, onde se observa que no cálculo o valor excede ao limite máximo de incidência, ..., eis que o cálculo é superior a 100%".

3. Na Informação Fiscal prestada às fls. 203/205, é proposta a manutenção integral da exigência."

Na mencionada decisão de fls. 208/212, o Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) no mérito, verifica-se que não assiste razão à impugnante quando defende que a equiparação de estabelecimento importador a um industrial ocorre e se esgota no momento da importação, ocasião em que também é recolhido o IPI devido. O artigo 9.º, inciso I, do RIPI/82, é claro ao equiparar a industriais os estabelecimentos importadores que derem saída a produtos de procedência estrangeira. O artigo 22, inciso III, do citado Regulamento prevê que o importador é também contribuinte do IPI em relação aos produtos tributados de importação própria que saírem do seu estabelecimento para o mercado interno. Assim, não procede a alegação de que o pagamento do tributo seria devido apenas no momento da importação. O artigo 29, incisos I e II, do mesmo Regulamento estabelece que ocorre o fato gerador tanto na hipótese de desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira, como na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

b) está claro nos demonstrativos de fls. 185/187 que o valor do IPI, pago no desembaraço aduaneiro, foi considerado como crédito e deduzido do devido pelas saídas tributadas nesta segunda operação, em conformidade com o estabelecido no artigo 81 do RIPI/82,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.001533/91-15

Acórdão n.º : 203-01.701

sendo obedecido, portanto, o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parág. 3.º, II, da Constituição Federal de 1988;

c) o IPI, cuja cobrança está autorizada constitucionalmente, tem seu fato gerador e base de cálculo definidos através de um ordenamento legal próprio (artigos 2.º e 14 da Lei n.º 4.502/64, consolidados nos artigos 29 e 63 do RIPI/82), "não se confundindo e nem guardando qualquer relação de dependência com os mandados legais que determinam a incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre determinadas situações fáticas, que podem ser as mesmas, mas cuja tributação está guiada por princípios e objetivos diferenciados dentro do sistema tributário constitucional";

d) as autoridades administrativas não têm competência para apreciar matérias relacionadas com a constitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação as quais devem agir vinculadamente;

e) considera-se descabida a alegação de que a multa imposta superaria o valor do tributo cobrado, haja vista que sua incidência ocorre sobre o total do imposto lançado, independentemente de o mesmo ser coberto ou não por eventuais créditos (PN CST n.º 39/76). Da análise dos demonstrativos de fls. 189/191, percebe-se que, do total exigido Cr\$ 20.192.974,26, a quantia de Cr\$ 9.746.211,53 equivale a 100% do imposto cobrado e a de Cr\$ 10.446.762,73 deriva-se do imposto absorvido pelos créditos.

Contestando a decisão singular, em tempo hábil, a autuada apresenta o Recurso de fls. 216/222, cujos principais argumentos de defesa leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.001533/91-15

Acórdão n.º : 203-01.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente às exigências fiscais ratificadas pela decisão singular, a recorrente, nas primeiras quatro folhas da peça recursal, sustenta a inconstitucionalidade do RIPI, a bitributação do IPI com o imposto de importação - na importação, e a bitributação do IPI com ICMS - nas saídas dos produtos do estabelecimento.

Em síntese, todos os aspectos que combateu referem-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade, matéria cuja decisão é de competência exclusiva do Poder Judiciário, incumbendo a Conselhos, Juntas ou Tribunais Administrativos declararem sobre tais matérias.

Relativamente à última folha do recurso (fl. 05), a recorrente insurge-se contra o fato de a multa de 100% ter o seu valor maior que o tributo exigido, o que ocorreu em vista do Fisco não ter considerado na base de cálculo da multa o crédito do IPI pago quando da importação, socorrendo-se do PN/CST n.º 39/76.

Ora, segundo a inteligência do art. 153, parág. 3.º , II, da Constituição Federal/88, o IPI é um imposto não-cumulativo, assim a multa deve guardar correlação com o valor do imposto que integra o crédito tributário, devendo ter como base de cálculo o valor do lançamento e não o valor bruto do imposto que seria cobrado na hipótese da inexistência de créditos. Neste aspecto, cabe invocar o princípio de que "o acessório acompanha o principal", destarte, a base de cálculo da multa é o valor do imposto devido, que foi objeto do lançamento.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial no sentido de que a base de cálculo da multa seja reduzida para o valor do imposto que integra o "crédito tributário apurado" (fls. 193), restando mantidas as demais imputações, na forma da decisão singular.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI